

INTOLERÂNCIA RELIGIOSA: UM DESAFIO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

[Religious Intolerance: A Challenge of the Democratic Rule of Law]

IGOR FELIPE ARAÚJO NASCIMENTO VIGNOLI¹
SILVANA PEREIRA DE ALBUQUERQUE²
VALDÊNIA BRITO MONTEIRO³

Abstract

Tolerance presents itself as a fundamental value of the Democratic State of Law, which is based on the principles of freedom and equality, pillars on which human rights are founded. This work intends to question the practice of religious intolerance in democracy, seeking to answer whether it is possible to defend tolerance in situations of extreme intolerance., aiming to answer whether it is possible to defend tolerance in situations of extreme intolerance. As a way of answering the proposed questions, we used as a research corpus some cases of intolerance in Brazil, as well as the use of the qualitative method based on bibliographical and exploratory research, having as a framework theoretical, specifically, the discussions developed by Norberto Bobbio about the concept of tolerance and Boaventura de Sousa Santos in relation to demodiversity. The analysis of the present work departs from the socio-legal field, being relevant to studies academics, given the numerous cases of religious intolerance and the argument of freedom of expression in the democratic state.

Keywords: tolerance, religious intolerance, democracy, human rights

Resumo

A tolerância apresenta-se como valor fundamental do Estado Democrático de Direito, o qual tem como base os princípios da liberdade e igualdade, pilares sobre os quais se assentam os direitos humanos. Este trabalho pretende problematizar a prática da intolerância religiosa na democracia, tendo como objetivo responder se é possível defender a tolerância em situações de extrema intolerância. Como forma de atender aos questionamentos propostos, utilizou-se como corpus de pesquisa alguns casos de intolerância no Brasil, bem como fez-se uso do método qualitativo a partir da pesquisa bibliográfica e exploratória, tendo como marco teórico, especificamente, as discussões desenvolvidas por Norberto Bobbio acerca do conceito de tolerância e Boaventura de Sousa Santos em relação à demodiversidade. A análise do presente trabalho parte do campo sociojurídico, sendo relevante aos estudos acadêmicos, visto os inúmeros casos de intolerância religiosa e o argumento de liberdade de expressão no Estado Democrático.

Palavras chave: tolerância, intolerância religiosa, democracia, direitos humanos

DOI 10.7764/RLDR.14.156

¹ Mestrando em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco, especialista em direito das famílias e sucessões e graduado em direito. felipenvignoli@gmail.com

² Mestranda em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco e graduada em direito. silvanaalbuquerque225@gmail.com

³ Doutoranda em Direito e Mestre em direito público. valdenia.brito@unicap.br

1. INTRODUÇÃO

As práticas de grupos que utilizam o discurso do ódio rechaçam de forma gratuita e visceral a diferença. Com discursos agressivos, põem em xeque a convivência democrática. As sociedades vão se formando e criando vários “outros” inimigos, sendo esses, na maioria dos casos, os mais vulneráveis. Assim, os preconceitos vão se consolidando e criando ambientes opressores àqueles que não seguem o padrão hegemônico. O ato preconceituoso, portanto, sustenta-se pela “crença na desigualdade natural entre os seres humanos e isso implica em considerar-se como possuidor da verdade absoluta e como padrão de comportamento de referência para todos” (CARDOSO, 2009, p.10).

Mas, quais seriam os efeitos do preconceito? 1. Atua no sentido da divisão ou exclusão. Há uma separação entre “nós”, os bons, os não violentos e “eles”, os violentos. 2. Procede como mecanismo de mascarar a realidade, buscando atribuir a culpa sempre ao outro. 3. Funciona como mecanismo da negação dos direitos fundamentais para aqueles considerados “diferentes”. 4. Opera desrespeitando o direito de liberdade do outro.

A sensação de medo, intensificada ao longo dos anos, é resultado da aplicação da "limpeza social" por alguns grupos da sociedade. Esta possui como pano de fundo a violência, a materialização do ódio e a intolerância, tornando cada vez mais difícil a convivência pacífica.

No caso da intolerância religiosa, "é mais do que uma questão individual ou de grupos específicos incapazes de tolerar os que não comungam das suas certezas absolutas e, imbuídos do fervor religioso, almejam impor sua fé sectária" (SILVA, 2018, P.93).

Neste sentido, a problematização deste artigo gira em torno de dois questionamentos: 1) É possível defender a tolerância em situações de extrema intolerância? 2) O que significa uma sociedade democrática, pautada nos direitos humanos?

Como proposta para responder aos questionamentos, o texto visa aprofundar o conceito de tolerância como um valor do Estado Democrático de Direito e a tolerância em situações de extrema intolerância.

Com intuito de responder às indagações formuladas, utilizou-se como corpus de pesquisa alguns casos de intolerância no Brasil, bem como fez-se uso do método qualitativo a partir da pesquisa bibliográfica e exploratória, tendo como marco teórico, especificamente as discussões de Norberto Bobbio e Boaventura de Sousa Santos. A análise do presente trabalho parte do campo sociojurídico, sendo relevante aos estudos acadêmicos, visto os inúmeros casos de intolerância religiosa e o argumento de liberdade de expressão no Estado Democrático.

2. SOBRE A TOLERÂNCIA

O termo tolerância vem do latim *tolerare*, que significa aturar, aceitar, condescender, permitir. “Os sentidos de tolerância na modernidade, revelam a ideologia da cultura europeia em seu projeto de universalidade e homogeneidade pela dominação das outras culturas” (CARDOSO, 2003, p. 131). A sociedade globalizada traz à tona a dificuldade para lidar com as diferenças, sobretudo com “aquelas diferenças que são reflexo de vozes excluídas, organizadas em movimentos sociais que lutam contra o estigma de que foram vítimas pela própria sociedade” (CARDOSO, 2003, p. 226).

Norberto Bobbio (2014), ao investigar as razões sobre a tolerância, aborda o seu significado, dizendo que quando se trata da tolerância religiosa, tem-se toda uma discussão sobre a verdade e a compatibilidade teórica ou prática de verdades, até mesmo contrapostas. Quando se trata de tolerância por motivos sociais, étnicos, o problema da tolerância passa pela questão da discriminação e do preconceito.

A primeira (tolerância religiosa) deriva da convicção de possuir a verdade; a segunda (motivos étnicos e sociais) deriva de um preconceito, entendido como uma opinião ou conjunto de opiniões que são acolhidos de modo acrítico passivo pela tradição, pelo costume ou por uma autoridade cujos ditames são aceitos sem discussão. Decerto, também, a convicção de possuir a verdade pode ser falsa e assumir a forma de um preconceito. Mas o preconceito que se combate de modo inteiramente diverso: não se podem pôr no mesmo plano os argumentos utilizados para convencer o fiel de uma igreja ou o seguidor de um partido a admitir a presença de outras confissões e de outros partidos, por um lado, e, por outro, os argumentos que se devem aduzir para convencer um branco a conviver pacificamente com um negro, um turinês com um sulista, a não discriminar social e legalmente um homossexual, etc (BOBBIO, 2004, p. 204).

No século XVI, a ideia de tolerância revelou a ideologia da cultura europeia. Duas obras são referências para o entendimento do sentido moderno da tolerância: A Carta acerca da tolerância de John Locke e o Tratado sobre a tolerância publicado por Voltaire. Foi no século XVII que apareceram os principais tratados sobre a Tolerância (Grócio, Bayle, Milton e Locke), tendo a Carta sobre a Tolerância, de John Locke, publicada em 1689, de fundamental importância para a teoria moderna sobre a tolerância religiosa. A obra levantou muitas polêmicas à época, devido à ousadia de Locke ao afirmar a liberdade de consciência religiosa, além de explicitar que não caberia ao Estado optar e impor a prática de uma religião. Clara afirmação da separação entre o Estado e a Igreja e da liberdade de consciência. Vai além, estabelece os deveres que caberiam à igreja, aos particulares, à magistratura eclesiástica e civil. Locke (1983), expõe que a mútua tolerância entre os cristãos representava um sinal de uma verdadeira igreja. O papel da verdadeira religião era o de regular a vida dos homens, segundo a virtude e a piedade. Não se poderia usar a força para tornar outras pessoas cristãs.

Locke (1983), ainda traz a ideia de que para os defensores de opiniões opostas a respeito de temas religiosos, a tolerância está conforme tanto com o evangelho quanto com a razão. Afirma que ninguém pode se utilizar do zelo pela comunidade e da obediência às leis para “camuflar sua perseguição e crueldade não cristãs”, bem como ninguém pode utilizar o nome da religião como permissão para a sua própria “imoralidade e impunidade de seus delitos”, ou seja, para o autor, esses pontos devem ser identificados para demarcar as verdadeiras fronteiras entre a igreja e a comunidade.

Na Carta sobre a Tolerância, Locke (1689), apesar de sua grande contribuição teórica sobre o tema, não conseguiu ser tolerante com os ateus. *Ele* negou categoricamente a tolerância religiosa a este grupo. E disse:

(...) os que negam a existência de Deus não devem ser de modo algum tolerados. As promessas, os pactos e os juramentos, que são os vínculos da sociedade humana, para um ateu podem ter segurança ou santidade, pois a supressão de Deus ainda que apenas em pensamento, dissolve tudo. Além disso, uma pessoa que solapa e destrói por seu ateísmo toda religião não pode, baseado na religião, reivindicar para si mesma o privilégio de tolerância (1983. p. 4).

Para Locke (1983), era inconcebível ser tolerante com o ateu, quando este era capaz de destruir toda religião e, com base na religião, exigir tolerância. Contudo, mesmo sendo intolerante com os ateus, afirmava que, a respeito de outras opiniões dos ateus, deveria ser tolerante. Continuou seu raciocínio, dizendo:

Quanto às outras opiniões práticas, embora não isentas de erros, se não tendem a estabelecer domínio sobre outrem, ou impunidade civil para as igrejas que as ensinam, não pode haver motivo para que não devam ser tolerados (LOCKE, 1983, p. 24).

No século XVII, o princípio da tolerância se firmou com o iluminismo e o racionalismo. Destaca-se o livro *Tratado sobre a Tolerância*, publicado em 1763, por Voltaire (2015, p. 4) que narra a história da condenação do protestante Jean Calas. A partir dessa condenação, Voltaire analisou o fanatismo e escreveu um capítulo sobre o único caso em que a intolerância é de direito humano. E diz:

Para que um governo não tenha o direito de punir os erros dos homens, é necessário que esses erros não sejam crimes; eles só são crimes quando perturbam a sociedade a partir do momento em que inspiram o fanatismo. Cumpre, pois, que os homens comecem por não ser fanáticos para merecer a tolerância (VOLTAIRE, 2015, p. 95).

Com a consolidação das democracias modernas, o conceito de tolerância amplia-se para o respeito às diferenças. A tolerância torna-se uma virtude da democracia e um princípio regulador dos povos. Assim, a tolerância expressa que toda pessoa tem livre suas convicções, bem como aceita que qualquer pessoa desfrute da mesma liberdade.

Por conseguinte, o conceito moderno de tolerância representa uma nova dimensão ética, que é a possibilidade da convivência social sem distinção de sexo, raça, credo religioso, etc. A tolerância como virtude é um valor fundamental do Estado Democrático de Direito, e sustentáculo dos direitos humanos. Como diz Werle,

a tolerância, seja como virtude moral individual, ou valor político das instituições ou ideia da própria razão prática, tem, sem dúvida, uma importância imensa no contexto das sociedades democráticas modernas, cujos cidadãos se defrontam continuamente com a tarefa de encontrar formas de conciliar as reivindicações morais diversas e conflitantes que indivíduos e grupos sociais, culturais, étnicos e religiosos dirigem uns aos outros e às instituições que organizam a vida comum. (WERLE, 2012, p. 141)

Para Boaventura de Sousa Santos (2007), a democracia atual necessita ser reinventada, tendo como propósito a igualdade e o reconhecimento das diferenças culturais, da discriminação positiva (como o sistema de cotas), com amplitude de representatividade dos sujeitos sociais nas esferas de poder, mas também da democracia participativa, possibilitando a atuação efetiva de todas as pessoas.

Com esses fundamentos democráticos, pergunta-se, se em uma sociedade democrática é possível tolerar práticas como a intolerância religiosa, a aporofobia, a homotransfobia e/ou outras práticas que vão de encontro aos direitos humanos. Bobbio diz que “as boas razões da tolerância não nos devem fazer esquecer que também a intolerância pode ter suas boas razões” (2004, p. 210). Na realidade, o que ele tenta apresentar, também, é que a intolerância pode ser vista de forma positiva. O autor evidencia que, tanto a tolerância como a intolerância têm significados positivos e negativos. E expõe:

Em sentido positivo, tolerância se opõe a intolerância em sentido negativo; e vice-versa, ao sentido negativo de tolerância se contrapõe o sentido positivo de intolerância. Intolerância em sentido positivo é sinônimo de severidade, rigor, firmeza, qualidades todas que se incluem no âmbito das virtudes; tolerância em sentido negativo, ao contrário, é sinônimo de indulgência culposa, de condescendência com o mal, com o erro, por falta de princípios, por amor da vida tranquila ou por cegueira diante dos valores. “Tolerância em sentido positivo se opõe à intolerância (religiosa, política, racial), ou seja, à indevida exclusão do diferente. Tolerância em sentido negativo se opõe a firmeza nos princípios, ou seja, a justa ou devida exclusão de tudo o que pode causar dano ao indivíduo ou à sociedade (BOBBIO, 2004, p. 210).

Sendo assim, no Estado Democrático de Direito, a intolerância no seu sentido positivo, diz respeito à firmeza na defesa de valores fundamentais. Para Bobbio (2004), intolerância não é sinônimo de comportamento violento e agressivo, contudo, remete à tutela rigorosa da própria tolerância e do princípio da liberdade, comum a todos cidadãos pertencentes a uma dada democracia.

3. A TOLERÂNCIA COMO UM VALOR DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O Estado Democrático de Direito tem como valores o sistema do voto universal, o exercício da cidadania, a representação política, a participação popular, a garantia dos

direitos humanos e, principalmente, o reconhecimento da dignidade humana. Além desses valores, percebe-se o respeito e a tolerância como pilares da concretização democrática. Neste sentido, para a efetivação desses pilares, Santos (2013), compreende a necessidade da prática contra-hegemônica para a evolução dos direitos humanos, no sentido de retirar o estático e possibilitar novas reflexões e tutelas no sistema democrático.

Apesar da busca real da democracia, com a efetivação dos direitos humanos, como diz Santos (2013), o histórico modelo nem sempre foi favorável à pauta da diversidade de povos e da interculturalidade, quando se fala em participação popular no sistema democrático. Na atualidade, a democracia representativa ainda se sobrepõe à democracia participativa, e, muitas vezes, esse modelo não representa a realidade da diversidade, sendo essa uma das dificuldades encontradas para a concretização do estado democrático, algo que advém do contexto histórico e da reabertura democrática brasileira.

O Brasil teve mais momentos não democráticos do que democráticos ao longo do século XX e teve, ao longo do pós-guerra, um período de baixa propensão associativa e poucas formas de participação da população de baixa renda (KOWARICK, 1980; SINGER E BRANDT, 1980). Neste sentido, ele se encaixou em um modelo que existiu no pós-guerra de poucas democracias de corte mais elitistas baseadas nos países do Norte e poucas democracias instáveis vigentes nos países do Sul (SANTOS E AVRITZER, 2002). A democratização brasileira contou com forte organização de movimentos sociais e associações da sociedade civil e modificou este panorama. (SANTOS, 2018, p. 287).

No modelo democrático participativo e representativo, surge a discussão sobre a democracia no sentido plural, a qual traz o reconhecimento de subjetividades, como condição dos sujeitos. A população negra, os povos originários, as pessoas com deficiência, as mulheres, os praticantes de diversas religiões, a população LGBTQIA+ e de todas que não se enquadram no padrão preestabelecido, passam a ser reconhecidas nessa democracia e, além disso, passam a atuar efetivamente no sistema.

A democracia plural e diversa, como propõe Santos (2013), reconhece o “outro”, que por milênios foi subalternizado e excluído, e o insere na sociedade, na vida pública, nas esferas de representatividade e poder. Por muito tempo, a exclusão do “outro” se deu por aqueles pertencentes ao “padrão” esperado, conforme versa Nancy Fraser (2007). Entretanto, como forma de reivindicação por reconhecimento, a autora compreende a necessidade estratégica para romper o padrão preestabelecido e

reconhecer a “identidade política” das subjetividades.

O ponto central da minha estratégia é romper com o modelo padrão de reconhecimento, o da “identidade”. Nesse modelo, o que exige reconhecimento é a identidade cultural específica de um grupo. O não reconhecimento consiste na depreciação de tal identidade pela cultura dominante e o consequente dano à subjetividade dos membros do grupo. Reparar esse dano significa reivindicar “reconhecimento”. Isso, por sua vez, requer que os membros do grupo se unam a fim de remodelar sua identidade coletiva, por meio da criação de uma cultura própria auto-afirmativa. Desse modo, no modelo de reconhecimento da identidade, a política de reconhecimento significa “política de identidade”. (FRASER, 2007, P. 106)

Apesar do plano estratégico proposto, o embate entre o “nós”, pertencentes ao perfil hegemônico, com o “eles/outros”, excluídos do sistema, ainda está presente na atualidade, mesmo que reduzido. Através dos programas de governo que possibilitam a real inclusão, busca-se, minimamente, a efetivação do sistema democrático plural, sendo este um modelo que se apresenta como mecanismo de efetivação de direitos humanos.

Neste sentido, a construção democrática tem como propósito salvaguardar valores e exercícios que condizem com os valores da democracia plural. O princípio da tolerância, dada a sua fundamentação já abordada, é fundamental no Estado Democrático de Direito que se compromete com o reconhecimento das diversidades existentes. A intolerância, o preconceito, a discriminação e o não reconhecimento do “outro” não condizem com os pilares democráticos. Já o respeito, a dignidade, a liberdade e o reconhecimento dos sujeitos devem sempre estar à frente no plano democrático, visto que as diversas identidades existentes precisam ser reconhecidas para que possam ocupar posições de poder. Neste ponto, Santos (2013) propõe o Estado da “Demodiversidade” como forma de possibilitar o reconhecimento do “outro”:

Esta exploração de novos horizontes abarca três momentos complementares. No primeiro, caracteriza-se a democracia liberal como um dispositivo da modernidade ocidental que produz lógicas de dominação. No segundo, apresentam-se os principais recursos da outra política para uma democracia real posta em prática pelos indignados do “outro lado da linha”. No terceiro, são apresentadas algumas aprendizagens que permitem caminhar em direção a um horizonte democrático disruptivo, apontando o Sul global como posição estratégica de crítica e busca de alternativas, como locus de experiência democrática que oferece a possibilidade de desmontar as narrativas hegemônicas através de processos de descentralização do olhar, desconstrução de imaginários e procedimentos de tradução intercultural e interpolítica (SANTOS, 2013, P. 182).

Seguindo a concepção do autor, percebe-se a necessidade da prática da

tolerância como base da construção e efetivação da dignidade, principalmente daquelas pessoas que, muitas vezes, não são reconhecidas pelo próprio Estado. Neste viés, a demodiversidade se apresenta como um mecanismo para reconhecer o “outro” e, além disso, possibilitar que esse diverso seja representado e participe dos espaços de poder e decisão.

A tolerância em conjunto com a política de reconhecimento é fundamental para a real prática democrática. As diversidades de identidades, potencialmente excluídas, passam a ganhar espaços de poder e visibilidade.

4. É POSSÍVEL SER TOLERANTE EM SITUAÇÕES DE EXTREMA INTOLERÂNCIA?

Diversos são os casos de intolerância e violência contra pessoas em vulnerabilidade, principalmente quando essa população tem pouca representatividade e carrega estigmas que advém da cultura hegemônica. Quando se fala em intolerância religiosa, no Brasil, as religiões de matrizes africanas são as que mais sofrem preconceito, apesar das subnotificações, visto que muitas vítimas têm medo de denunciar ou sequer conhecem os caminhos capazes de viabilizar uma denúncia.

A título de exemplo desse tipo de violência, o caso do Pastor Tupirani da Hora Lores pode ser citado como a primeira condenação no Brasil por intolerância religiosa em 2012.

Líder da Igreja Pentecostal Geração Jesus Cristo, o referido pastor, foi preso pela Polícia Federal por crimes de racismo e ódio contra judeus, dentro da Operação *Rófesh*⁴. Em um culto gravado e difundido em junho de 2020, afirmou que os judeus “deveriam ser envergonhados, como foram na 2ª Guerra Mundial”. Na mesma ocasião, Tupirani também atacou outras religiões, como as de origem afro.

A 29ª Vara Federal do Rio de Janeiro determinou que o YouTube promovesse a exclusão de quatro canais e todos os vídeos postados pela Igreja, atendendo ao pedido do Ministério Público Federal (MPF), que entendeu haver a propagação de discurso discriminatório e de intolerância religiosa.

⁴ O nome da operação “Rófesh”, em hebraico, significa liberdade, fazendo alusão às recentes discussões sobre os limites da liberdade de expressão.

Os judeus e os praticantes de religiões de matrizes africanas eram alvos comuns do pastor. Após inúmeros crimes de intolerância religiosa, ele encontra-se preso preventivamente.⁴ O fato eleva o debate sobre a intolerância religiosa e as práticas de crime de ódio. De acordo com dados do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos⁵, entre 2015 e 2019, foram registradas cerca de 1.376 denúncias por intolerância religiosa.

O estudo do *Pew Research Center*⁶ de 2020 expressa casos de intolerância religiosa em cerca de 90% dos países no mundo. O grupo com o maior número de registros de discriminação é cristão (145 países); seguidos dos muçulmanos (139); judeus (88); as religiões africanas, dos nativos americanos e dos aborígenes australianos abrangem (37); budistas (24) e hindus (19).

Em uma sociedade democrática e pluralista, na qual os direitos humanos devem ser garantidos, a tolerância é dever ético e de suma importância para a convivência social. “As nossas sociedades democráticas e permissivas sofrem de excesso de tolerância em sentido negativo, de tolerância no sentido de deixar as coisas como estão” (BOBBIO 1993, p. 219). A tolerância no sentido positivo, numa sociedade pluralista, diz respeito não só ao diverso, mas ao diferente.

⁴ G1. Justiça manda Youtube apagar vídeos de canais de radical religioso que atacou judeus na internet. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/09/05/justica-manda-youtube-apagar-videos-de-canais-de-radical-religioso.ghtml>. Acesso em: 26.10.2022.

⁵ Disponível em: <https://www.politize.com.br/ministerio-da-mulher-familia-e-direitos-humanos/>. Acesso em 04 de outubro de 2022. Acesso em: 06/10/2022.

⁶ *Pew Research Center*. Disponível em: <https://www.pewresearch.org/religion/2020/11/10/harassment-of-religious-groups-continues-to-be-reported-in-more-than-90-of-countries/>. Acesso em 04 de outubro de 2022. Acesso em: 06/10/2022.

A tolerância justifica-se no plano moral pelo respeito devido à pessoa do outro. Ela é, portanto, não apenas política e socialmente desejável e metodicamente válida do ponto de vista de um regime democrático, mas é igualmente devida numa perspectiva ética, pelo respeito inerente ao reconhecimento do Outro que caracteriza a visão do mundo da democracia (LAFER, 1995, p. 39).

Outro elemento abordado nas discussões acerca da tolerância em uma sociedade democrática, é a possibilidade da utilização do método da persuasão e não da coerção. Por trás da tolerância entendida desse modo, não há o ato de suportar passiva e resignadamente o erro, mas há uma atitude ativa de confiança na razão ou na razoabilidade do outro, uma

concepção do homem como capaz de seguir não só os próprios interesses, mas também de considerar seu próprio interesse à luz do interesse dos outros, bem como a recusa consciente da violência como único meio para obter o triunfo das próprias ideias (BOBBIO, 2004, p. 207).

Afinal, deve-se ser tolerante em situações de extrema intolerância e de desrespeito aos direitos humanos? E por que a argumentação de extrema intolerância? Porque à luz da argumentação posta por Bobbio (2004), a intolerância no sentido positivo encontra-se no âmbito da virtude: é sinônimo de rigor. A frase poderia ser construída da seguinte forma: para situações de extrema intolerância devemos usar da intolerância?

A partir de toda a argumentação teórica realizada, a conclusão a que se chega é de que não se pode ser tolerante com os intolerantes. Bobbio é contundente: “a tolerância deve ser estendida a todos, salvo àqueles que negam o princípio de tolerância, ou mais brevemente, todos devem ser tolerados, salvo os intolerantes” (2004, p. 213).

Neste sentido, o que se percebe cada vez mais, é a necessidade de enfatizar a importância dos direitos humanos, enquanto reconhecimento da dignidade humana, dos direitos iguais, da liberdade, da justiça e da paz do mundo, através do conjunto de instrumentos internacionais, princípios e normas, com o objetivo de possibilitar entre pessoas, e entre estas e os Estados, uma nova convivência pacífica.

Enfatiza-se que a própria Declaração de Princípios sobre a Tolerância, aprovada pela Conferência Geral da UNESCO, em 1995, no seu artigo 1º, 1.3., disciplina que,

a tolerância é o sustentáculo dos direitos humanos, do pluralismo (inclusive o pluralismo cultural), da democracia e do Estado de Direito. Implica a rejeição do dogmatismo e do absolutismo e fortalece as normas enunciadas nos instrumentos internacionais relativos aos direitos humanos.

Na realidade, a tolerância é uma exigência para si mesmo. A prática da tolerância tem como base o diálogo, mas em situações de extrema violência (discriminação institucionalizada) pode equivaler à acomodação, ferindo princípios de direitos humanos e, conseqüentemente, da democracia, cuja missão é a justiça e a harmonia entre todas as pessoas.

5. CONCLUSÃO

A “demodiversidade” é fundamental no Estado Democrático de Direito, visto que significa a coexistência pacífica e harmônica de diferentes modelos e práticas democráticas, tendo como base a diversidade, a pluralidade, o respeito à diferença e a efetivação dos direitos humanos, que pressupõem, por sua vez, a superação dos preconceitos, discriminações e intolerâncias.

Com o advento das democracias modernas e a necessidade de ampliação do respeito às diferenças, consagra-se, também, à diversidade religiosa, visto que não cabe ao Estado optar e impor a prática de uma religião. Seu papel é incentivar a aceitação e o reconhecimento do “outro”, promovendo a liberdade, a qual é pilar de uma sociedade livre e plural.

Posto isso, compreende-se que a intolerância religiosa, como uma atitude discriminatória e ofensiva às diferentes crenças não deve ser tolerada. Ao refletir acerca da tolerância, não é possível ser tolerante com os intolerantes, confirmando a tese firmada por Bobbio, visto que a intolerância, analisada em seu sentido positivo, pode ser compreendida como a possibilidade de assegurar a própria diversidade e liberdade religiosa. A tolerância religiosa, enquanto um direito humano, expressa o reconhecimento da liberdade de crença.

Apesar dos inúmeros argumentos sobre a tolerância positiva, observou-se no decorrer da pesquisa que existe uma colisão de interesses quando se fala em tolerância com os intolerantes, liberdade de expressão, liberdade religiosa e Estado Democrático de Direito. Neste ponto, a pesquisa levou ao ponto que tolerar a intolerância vai de encontro aos princípios fundamentais de um país democrático, visto que, a prática da intolerância, muitas vezes, é criminosa, como os casos empíricos abordados nesta pesquisa. Desta feita, tolerar a intolerância implica, muitas vezes, aceitar práticas criminosas e antidemocráticas que ferem diretamente a liberdade do outro e o próprio

BIBLIOGRAFIA

BOBBIO, Norberto, MATTEUCCI Nicola, PASQUINO, Gianfranco (1993). Dicionário de política. 5. ed. Brasília: Edunb. 2004.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CARDOSO, Clodoaldo Meneguello. Fundamentos para uma educação na diversidade. Disponível em: https://acervodigital.unesp.br/bitstream/unesp/155243/3/unesp-nead_reei1_ee_d01_s02_texto01.pdf. [Acesso em: 08/10/2022].

FRASER, Nancy. Reconhecimento sem ética? Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/JwvFBqdKJnvndHhSH6C5ngr/?format=pdf&lang=pt> [Acesso em: 24/10/2022].

G1. Justiça manda Youtube apagar vídeos de canais de radical religioso que atacou judeus na internet. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/09/05/justica-manda-youtube-apagar-videos-de-canais-de-radical-religioso.ghtml> [Acesso em 26/10/2022].

LAFER, Celso. Desafios: ética e política. São Paulo: Siciliano, 1995.

LOCKE, John. Carta acerca da tolerância; Segundo Tratado sobre o governo; Ensaio acerca do entendimento humano. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.politize.com.br/ministerio-da-mulher-familia-e-direitos-humanos/>. [Acesso em 04/10/2022].

Pew research. Disponível em:

<https://www.pewresearch.org/religion/2020/11/10/harassment-of-religious-groups-continues-to-be-reported-in-more-than-90-of-countries/>. 2015. [Acesso em: 04/10/2022].

SANTOS, Boaventura de Sousa. Demodiversidade: Imaginar novas possibilidades democráticas. Epistemologias do Sul. - Vol. 1. São Paulo: Editora Autêntica, 2018.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Direitos humanos, democracia e desenvolvimento/ Boaventura de Sousa Santos, Marilena Chaui. São Paulo: Cortez, 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa. La reinención del Estado y el Estado plurinacional. In.: OSAL (Buenos Aires: CLACSO) Año VIII, n. 22, Setembro de 2007. Disponível em: <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/osal/osal22/D22SousaSantos.pdf> [Acesso em 07/10/2022].

SILVA, Antonio Ozaí da. Sobre a intolerância religiosa. Revista Espaço Acadêmico, (n.

203).2018. Disponível em:
<https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/42312>.
[Acesso em 07/10/2022].

VOLTAIRE. Tratado sobre a intolerância; tradução Paulo Neves. São Paulo: Folha de WERLE, Denílson Luis. Tolerância, legitimação política e razão pública. *Dissertatio*, [35] 141 – 161 inverno de 2012.

ZANONE, Valerio. Tolerância. *Dicionário de Política*. (Org.) Norberto Bobbio, Nicola Matteucci, Gianfranco Pasquino. Brasília: Editora Universidade Brasília, 1993.